



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO COMPLEMENTAR Nº 05/2025

EMENTA: Dispõe sobre revogação dos artigos 200 a 204 da Lei 2.521/2002 –Código Tributário do Município de Aracruz/ES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a revogação dos artigos 200 a 204 da Lei 2.521/2002 –Código Tributário do Município de Aracruz/ES. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

A Lei Orgânica atribui ao Município prover limpeza de vias e logradouros e o destino do lixo domiciliar e demais resíduos, assim como a responsabilidade pela execução, controle e fiscalização da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do saneamento básico.

Logo, o Município tem competência para suprimir, redefinir ou reorganizar a forma de custeio desses serviços, inclusive por via tributária quando presentes os requisitos constitucionais.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Contudo, o STF, em sede de repercussão geral (ARE 743.480/MG), firmou entendimento de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para leis em matéria tributária, inclusive quando reduzem ou extinguem tributos (renúncia de receita). Ainda que a proposta conceda benefício fiscal, não há reserva de iniciativa do Poder Executivo. Registra-se, porém, que a validade formal dessas leis depende do cumprimento das exigências fiscais-orçamentárias.

O Supremo também já reconheceu, em casos análogos, que constituições estaduais e as leis orgânicas não podem criar novas hipóteses de iniciativa privativa em matéria tributária além das previstas na CF (vide ADI 2.304/RS). Portanto, no caso em exame, a iniciativa é comum/concorrente.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O STF já pacificou que a cobrança de taxa pela conservação e limpeza de logradouros públicos viola o art. 145, II, da CF. A revogação dos arts. 200 a 204 do Código Tributário Municipal elimina exatamente a exação vedada.

A coexistência da Taxa de Limpeza (arts. 200 a 204 do CTM) e da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (Lei nº 4.407/2021) configura dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, prática vedada pela Constituição, conforme entendimento já pacificado pelo STF.

A revogação da antiga taxa de limpeza elimina essa inconstitucionalidade material, sem prejudicar a prestação do serviço, que continuará a ser custeado pela nova taxa. Portanto, o projeto não onera o contribuinte, mas adequa a legislação municipal à norma constitucional.

A proposta está em plena consonância com os princípios tributários dos artigos 145 e 150 da Constituição Federal e atende à exigência formal do art. 33-A da Lei Orgânica Municipal, ao ser apresentada como Projeto de Lei Complementar.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei complementar deve ser observado o quórum de **maioria absoluta** para aprovação.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/mais/papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 02 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 02/10/2025 17:37

Checksum: **8A95F0E5573E205A9F32E95AD3AA150FB71862F697B84CD7613BCCBCDE3C4B3C**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 03/10/2025 12:16

Checksum: **795F9A5AFCEF7C166FF54B5A6C90E38B40258E704583EE2B61A43985D0B940F8**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.